



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10280/007.390/91-87

nlfr
Sessão de 16 de setembro de 1993

ACORDÃO Nº 103-14.201

Recurso nº: 72.896 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: HORIZONTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

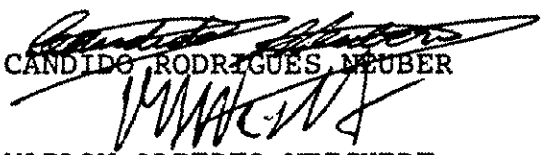
Recorrido: DRF EM BELÉM (PA)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Decorrência - É inconstitucional sua cobrança no exercício de 1989 conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, HORIZONTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM MARLON ALBERTO WEICHERT

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: JOSÉ ROBERTO MOREIRA DE MELO, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, SÂNIA NACINOVIC, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO e RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10280/007.390/91-87

RECURSO Nº: 72.896
ACORDÃO Nº: 103-14.201
RECORRENTE: HORIZONTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

Por AI de 25.10.91 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição Social, referente ao exercício de 1989, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10280/007.388/91-35, do qual o presente é decorrente, acrescido de TRD, multa e juros de mora (arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.689/88).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-14.201

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989.

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso.

Brasília-DF., 16 de setembro de 1993.



CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR